



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.560/09

Objeto: Pensão

Beneficiário: Maria do Carmo Paiva de Barros

Servidor (a): Luiz Cláudio Paiva Duarte

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Gestor Responsável: Rodrigo Lima Neres

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.364/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.560/09, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Luiz Cláudio Paiva Duarte, Professor B, Matrícula nº 2.403-1, tendo como beneficiária Maria do Carmo Paiva de Barros, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de agosto de 2015

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.560/09

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do** Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova, concedendo Pensão por morte do servidor servidor Luiz Cláudio Paiva Duarte, Professor B, Matrícula nº 2.403-1, tendo como beneficiária Maria do Carmo Paiva de Barros. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Maria do Carmo Paiva de Barros.

É o voto!!!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator